

cedendo a todos os preceitos legais, depois do visto do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:550

A produção de batata apresenta-se no momento actual em nível superior ao das necessidades do consumo e, como não é possível obter nos mercados externos colocação para os excedentes, verifica-se grande desequilíbrio entre a oferta e a procura.

Por estas razões os preços representam já nítido prejuízo para os produtores.

Os grémios da lavoura das regiões onde o aviltamento de preços se faz sentir com maior violência solicitaram que fosse instituído o regime de abastecimento dos grandes centros de consumo adoptado nos anos anteriores.

Ouvida a comissão criada por portaria de 1 de Novembro de 1950 para estudar o problema da batata de consumo e consultada a Junta Nacional das Frutas, foram ambas de opinião que era indispensável fazer funcionar o referido sistema, devendo no entanto introduzir-se nele algumas modificações aconselhadas pela experiência.

Nestas condições, de harmonia com a 2.ª parte do n.º 3.º e o n.º 7.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:104, de 18 de Janeiro de 1947, e nos termos deste decreto e do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29:904: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Com o fim de regular o escoamento da batata das regiões produtoras e garantir o abastecimento normal das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, são criadas comissões constituídas por um representante da Junta Nacional das Frutas, que servirá de presidente, um representante dos grémios da lavoura, designado pelos grémios interessados no referido abastecimento, um representante do comércio por grosso de batata, respectivamente de Lisboa, Porto e Coimbra, designado de entre os comerciantes inscritos na Junta Nacional das Frutas, e um representante dos respectivos grémios de retalhistas.

2.º As comissões poderão interromper ou retomar a sua actividade por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Junta Nacional das Frutas.

3.º Nos períodos em que estiver em vigor o regime que se institui a batata de produção nacional não poderá ser transaccionada para fora de cada concelho sem conhecimento dos respectivos grémios da lavoura e o abastecimento das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra será feito por intermédio dos respectivos grémios, pro-

cedendo a Junta Nacional das Frutas à verificação e selagem da mercadoria.

4.º Durante os mesmos períodos, a saída de batata para fora de cada concelho fica sujeita ao regime de guias de trânsito, a passar pelos grémios da lavoura, com observância do disposto no n.º 3.º desta portaria.

5.º As guias serão do modelo adoptado pela Intendência-Geral dos Abastecimentos, que fornecerá os respectivos impressos a requisição dos grémios da lavoura.

6.º Compete às comissões:

a) Estabelecer o plano de distribuição, pelos grémios da lavoura e pelo comércio por grosso, das quantidades de batata necessárias ao abastecimento público, por forma a permitir um normal escoamento do produto das regiões de origem e o seu fornecimento regular no consumo;

b) Propor à Junta Nacional das Frutas, para aprovação do Ministro da Economia, a forma de pagamento do produto, para cada caso, entrando em conta com os diversos encargos, de maneira a que sejam devidamente ressaldados os interesses das actividades.

7.º Compete aos representantes dos grémios da lavoura, dos comerciantes grossistas e dos retalhistas fornecer às comissões os elementos necessários para ser dada execução ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6.º

8.º Compete ao representante da Junta Nacional das Frutas:

a) Orientar os trabalhos e fiscalizar a execução dos planos aprovados;

b) Fornecer os elementos de que disponha para auxiliar o funcionamento das comissões.

9.º O representante da Junta Nacional das Frutas tem o direito de veto sobre as resoluções julgadas contrárias aos objectivos deste diploma, que ficam suspensas até decisão superior.

10.º As comissões têm administração autónoma, sendo as despesas necessárias ao seu funcionamento suportadas pelas actividades que representam na proporção que lhes couber.

11.º Todos os assuntos respeitantes à produção e comércio por grosso e a retalho de batata e que sejam da competência das comissões deverão ser-lhes submetidos pelos respectivos representantes.

12.º Das deliberações das comissões há direito de reclamação para a Junta Nacional das Frutas.

13.º Para os efeitos desta portaria as áreas de abastecimento serão constituídas por:

a) Cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e Loures;

b) Cidade do Porto e concelhos de Vila Nova de Gaia, Valongo, Matosinhos, Maia e Gondomar;

c) Cidade de Coimbra.

14.º A Junta Nacional das Frutas prestará às comissões as facilidades necessárias ao seu funcionamento.

15.º As infracções ao disposto no n.º 4.º serão punidas de harmonia com o disposto no artigo 5.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 32:086, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:104, de 18 de Janeiro de 1947.

Ministério da Economia, 29 de Maio de 1951. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Vitória Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 38:273

O pinhal ocupa entre nós o segundo lugar no aproveitamento do solo, figurando logo a seguir às culturas